



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 32882884/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004452/2023-50

Interessado: AGUINALDO MAURICIO AVELINO

PARECER

Trata-se de AGUINALDO MAURICIO AVELINO, nacional do país ANGOLA, nascido aos 10/07/1980, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº n1855459, ingressou ao território nacional em 01/12/2001, pelo PORTO MARÍTIMO DE SANTOS, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 01/03/2002, prorrogado até 05/10/2011, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 4431 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que estava indocumentado desde 2011, e ao tentar se documentar pela nova portaria do MJSP de nº 40, foi multado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por excesso de permanência.

Contudo, não possui condições financeiras de arcar com a multa, tendo em vista que é hipossuficiente, além de estar desempregado desde 01 de novembro do presente ano, como pode ser verificado em sua carteira de trabalho.

Sendo assim, não possui recursos para arcar com tamanha quantia, o que comprometeria diretamente o seu sustento.

Do Mérito

Alega que não possui condições de arcar com o valor da multa por estar desempregado desde 01/11/2023, conforme comprovação em anexo.

Considerando que o mesmo fará jus ao auxílio-desemprego, sugiro a redução da multa para o mínimo legal (R\$100,00).

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 12/12/2023, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32882884&crc=51407684.
Código verificador: **32882884** e Código CRC: **51407684**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 32883226/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004452/2023-50

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00564_2023 - AGUINALDO MAURICIO AVELINO**

1. Trata-se de Defesa apresentada por AGUINALDO MAURICIO AVELINO, nacional do país ANGOLA, nascido aos 10/07/1980, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº n1855459, em face da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00564_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 22.11.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 4431 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32882884;

3. Em sua defesa, argumenta que estava indocumentado desde 2011 e ao tentar se documentar pela nova portaria do MJSP de nº 40, foi multado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por excesso de permanência. Contudo, afirma que não possui condições financeiras de arcar com a multa, tendo em vista que é hipossuficiente, além de estar desempregado desde 01 de novembro do presente ano, como pode ser verificado em sua carteira de trabalho. Sendo assim, não possui recursos para arcar com tamanha quantia, o que comprometeria diretamente o seu sustento.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator apresentou declaração de hipossuficiência econômica (32761191), além de outros documentos destinados a comprovar o alegado em sua defesa. E consoante se infere do Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32905724, o estrangeiro se encontra com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão. Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: "*Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*"

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem

presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, considerando a condição de hipossuficiência alegada e tendo em vista que, conforme destacado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32905724, o estrangeiro fará jus ao auxílio-desemprego, **determino a redução da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00564_2023 para o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais)**, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa no valor estipulado.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/12/2023, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32883226&crc=2E1AB488.
Código verificador: **32883226** e Código CRC: **2E1AB488**.